



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-03.2021.6.02.0044 - SIGILOS

RELATOR: Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

EMBARGANTE: SIGILOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974

BARBOSA - AL15974

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: SIGILOS

Advogados do(a) EMBARGADA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO DOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração (id. 10135486), para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (id. 10135486), opostos por SIGILOSOS, em face do acórdão TRE-AL de id 10131627, proferido em 8 de julho de 2024, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, de modo a manter a sentença que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo SIGILOSOS, i) reconheceu a fraude à cota de gênero, ii) declarou a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Social Democrático (PSD) para o cargo de vereador nas eleições 2020 no município de SIGILOSOS e, ainda, iii) declarou a inelegibilidade da candidata SIGILOSOS, por 8 (oito) anos.

2. Em suas razões (id. 10135486), os embargantes sustentam que o acórdão seria omissivo e contraditório, uma vez que não teria valorado todo o conjunto probatório contido nos autos e não teria observado a jurisprudência do TSE sobre o tema. Sob a perspectiva dos embargantes, esta Corte: "(i) formou sua convicção sem proceder com a devida valoração do arcabouço probatório que indubitavelmente prova a ausência de fraude a cota de gênero, visto que levou em conta, única e exclusivamente, o suposto fato de que a candidata não teria tido despesas na sua prestação de contas e teria obtido baixa votação."

3. Sustenta que "(...) apenas um elemento (baixa votação) está presente nos autos NÃO sendo suficientes para comprovar ocorrência de eventual fraude. Assim, ainda que se considere pouca despesa, reduzida

campanha eleitoral e a baixa votação, tem-se só e somente só indício de fraude." Prossegue, assinalando que os atestados médicos que documentam a condição de saúde da candidata SIGILOSÓ não foram sopesados por este Regional como elemento de convicção para justificar o baixo desempenho eleitoral apresentado, não valorando os argumentos da defesa capazes de infirmar a conclusão a que se chegou.

4. Em contrarrazões (Id. 10137506), o embargado defende a integridade do acórdão sob ataque em todos os seus termos e enfatiza a natureza protelatória da medida, razão pela qual pugna para que seja aplicada aos embargantes a multa prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral c/c o art. 1.026, § 2º, do CPC. Ao final, requer que seja dado imediato cumprimento ao decidido, de modo a promover as alterações necessárias na composição da Câmara Municipal de SIGILOSÓ.

5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração (Id. 10138100).

6. É o relatório.

VOTO

7. Conheço dos presentes embargos de declaração (id. 10135486), porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

8. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

9. O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE ALTERAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR REJEITADA. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. PÍFIA QUANTIDADE DE VOTOS EM FAVOR DA CANDIDATA. CANDIDATURA FICTA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA FICTA NA BASE DE CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 10, §3º, DA LEI 9504/97. CÁLCULO A SER REALIZADO COM BASE NOS CANDIDATOS REGISTRADOS. MÁXIMA EFETIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO 73. SÚMULA TSE. CONSEQUÊNCIA OBJETIVA. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMADOS. DESNECESSIDADE DE AFERIR ELEMENTO SUBJETIVO OU CIÊNCIA DOS MESMOS. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO.

10. Os embargantes fundamentam sua irresignação em duas linhas argumentativas, as quais, de forma

objetiva, podem ser sintetizadas da seguinte forma: i) houve omissão, uma vez que não valorado todo o arcabouço probatório, considerando-se, única e exclusivamente, o suposto fato de que a candidata não teria tido despesas na sua prestação de contas e obtido baixa votação, contrariando precedentes por eles colacionados (itens 14 a 17 e 24 a 29, constantes das pgs. 5-8 do id. 10135486) e, ainda, ii) os atestados médicos que documentam a condição de saúde da candidata SIGILOS não foram sopesados por este Regional como elemento de convicção para justificar o baixo desempenho eleitoral apresentado (itens 18 a 23, constantes da pg. 6 do id. 10135486).

11. Acerca da suposta omissão, no sentido de que não houve valoração de todo o arcabouço probatório, tem-se que restou consignado no acórdão ora atacado, as seguintes passagens:

(i)

28. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

29. Outrossim, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o Enunciado 73 da súmula daquele Tribunal, sedimentando a matéria ora tratada, a qual fora redigida nos seguintes termos: Súmula 73: A fraude a cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504, de 1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1. Votação zerada ou inexpressiva; 2. Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3. Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: 1. a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP), da legenda e do diploma dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; 2. a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE; 3. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, do Código eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art 224 do código eleitoral, se for o caso.

30. Tal como acima pontuado, restou demonstrado que a senhora Márcia Lima obteve uma votação pífia de apenas três votos. Destaque-se, ainda, que na seção eleitoral em que a mesma exerce o sufrágio, não havia nenhum voto em seu favor, demonstrando o desinteresse da mesma na sua própria candidatura.

31. Embora a pequena votação, por si só, não possa denotar a ocorrência de candidatura ficta, em especial em municípios com baixo quantitativo de eleitores. A irrisória votação associada a outros elementos, tais como inexistência de gastos de campanha, ausência de propaganda eleitoral ou outros atos de campanha,

robustece a tese de que houve verdadeira fraude à cota de gênero, afetando a lisura do processo eleitoral.

32. Nesta perspectiva, analisando os autos, ao revés do que alegam os recorrentes de que a senhora Márcia Lima teria recebido e aplicado recurso em sua campanha eleitoral, denota-se da prestação de contas constante nos autos que não houve nenhum gasto de campanha, bem como, de igual modo, não houve atos de campanha, subsumindo-se, perfeitamente, aos requisitos estabelecidos no Enunciado 73 da Súmula do TSE.

33. Destaque-se que não há nenhuma prova de que a senhora Márcia Lima estivesse fazendo campanha para terceiros, tal como alegam os recorridos, contudo tal informação não tem o condão de desnaturar a candidatura ficta, pois, tal como já demonstrado, restou preenchida a moldura estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para caracterização de candidaturas fantasmas.

(;) (grifei)

12. Ora, considerou-se não apenas a baixa votação e a prestação de contas zerada, mas também a ausência de atos de campanha pela senhora SIGILOS. Como se vê, a moldura fática revela, de forma bastante clara, que a candidatura em questão não passou de um estratagema para burlar o comando normativo, de modo a possibilitar o fortalecimento dos candidatos do sexo masculino que efetivamente concorreram para o pleito.

13. No ponto, convém destacar que parece ter passado ao largo dos embargantes o teor da Súmula de n.º 73-TSE de 16.5.2024, que estabelece que a fraude à cota de gênero se aperfeiçoa com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos invocados, sendo certo que no caso em exame estão presentes os três: i) baixa votação, ii) prestação de contas zerada e iii) ausência de atos de campanha. Por tais razões e em atenção ao disposto no art. 927, § 1º do CPC, os arestos por eles colacionados não espelham o entendimento atual do egrégio TSE e não se prestam a embasar a pretensão defensiva.

Já no que toca à alegação de que os atestados médicos que documentam a condição de saúde da candidata Márcia Pinheiro Lima não foram sopesados por este Regional (...) registrou-se expressamente que:

(...)

34. Observem que a impugnada, ora recorrente, no intuito de afastar a afirmação de candidatura fantasma que lhe foi atribuída, sustenta que participou da campanha eleitoral de 2020 ao cargo de vereadora, não logrando êxito em participar de forma mais efetiva em virtude de alguns problemas psiquiátricos que lhe acometeram. Para tanto, colaciona aos autos prontuários médicos e receitas. Entendo, contudo, que os documentos colacionados não demonstraram justo impedimento para a realização de atos de campanha.

35. Tal como alegado pela própria recorrente Márcia Lima, a sua condição de saúde não a teria impedido de realizar a campanha, tendo optado "em fazer uma campanha diferente, sem o uso dos habitais recursos

financeiros, de porta em porta, de pessoa em pessoa, a qual, infelizmente, não logrou o êxito almejado".

36. Destaque-se que caso almejasse realizar uma campanha verdadeira poderia tê-lo feito, pois os documentos acostados demonstram que a condição de saúde alegada era preexistente ao registro de candidata, datando de 2010 (10048600), não havendo provas de que tenha se agravado no período da campanha a obstar a realização da mesma.

37. Verifica-se que senhora Márcia Lima faz prova de ter comparecido a apenas uma sessão de psicoterapia no dia 06 de outubro de 2020 (10048597), não havendo nenhum outro documento que demonstre que a mesma tenha agravado seu estado de saúde a obstar a realização de atos de campanha.

38. Necessário registrar, inclusive, que, embora pudesse demonstrar em instrução probatória a sua impossibilidade de participar da campanha eleitoral, a mesma ficou-se inerte, dando-se por satisfeita com as provas já produzidas.

39. Não se desconhece que condições alheias à vontade da candidata ou questões de foro íntimo possam justificar o abandono da disputa eleitoral. Contudo, tal situação deve ser levada a conhecimento do partido para que o mesmo providencie a adequação necessária ao cumprimento dos percentuais previstos em lei para a cota de gênero. Esclarecedor inclusive o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, a qual segue transcrita:

Embora as circunstâncias de foro íntimo possam eventualmente justificar o abandono da disputa, tal decisão precisa ser imediatamente levada ao conhecimento do partido pelo qual a candidata foi escolhida em convenção partidária, para que este tome providências direcionadas ao cumprimento da cota de gênero, sob pena deste ato de foro íntimo tornar completamente ineficaz a norma inclusiva da participação feminina na política, insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

40. Diante do exposto, em face da irrisória votação, aliada a ausência de gastos de campanha, a ausência de atos de campanha e não tendo provas robustas que demonstrem desistência tácita ou impossibilidade de participar da campanha, não há nenhuma luz que aponte para desistência tácita, mas sim de fraude eleitoral, relacionada à candidatura ficta de Márcia Lima, portanto entendo irretorquível a sentença proferida, uma vez que restou claramente demonstrada tratar-se de candidatura ficta.

(i) (grifei)

14. Bem se vê, portanto, que o acórdão embargado apreciou a alegação mencionada, sem descuidar da necessidade de externar os motivos que ensejaram a formação de seu convencimento, na forma como prevê o art. 371 do CPC. Todavia, a conclusão alcançada parece não ter agradado os embargantes, que tentam se valer da estreita via dos embargos de declaração para manifestar seu inconformismo.

15. Como bem observado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10138100), "é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração".

16. Assim, visando os embargos tão somente a demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, precedentes do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

17. Por fim, no que se refere ao pleito de aplicação de multa pela apresentação de embargos protelatórios

apresentado pelos embargados (id. 10137506), tenho que a pretensão não merece prosperar. Isso porque recurso manifestamente protelatório, no dizer da doutrina, é aquele destituído de fundamento fático e/ou jurídico sério. A indicação do vocábulo "manifestamente", para qualificar o caráter protelatório no texto do art. 1.026, §2º, do CPC, bem evidencia que o julgador deve dele se valer com parcimônia. No caso em exame, trata-se de irresignação natural, apresentada pela primeira vez e que não destoia da praxe forense praticada neste Regional.

18. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (id. 10135486), contudo nego-lhes provimento.

É como voto.

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator